



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 036/2024.

RELATOR: VEREADOR **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**.

RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Christiano Spadetto**, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 036/2024, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/04/2024 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 07/05/2024 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu o parecer jurídico juntado ao presente processo.

Em 14/05/2024, a citada matéria foi encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na reunião realizada em 15/05/2024, avocou para si a presente matéria para relatar, conforme lhe faculta o inciso XIII, do Art. 49, do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de Lei acima indicado estabelece prioridade no atendimento em estabelecimento públicos e privados às pessoas acometidas de fibromialgia, no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Como dito antes, a matéria foi encaminhado à Procuradoria Geral, onde recebeu o seguinte parecer:

"Parecer Jurídico - PG/CMCC.

Projeto de Lei nº 036/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas de fibromialgia, no âmbito do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

Analisando o Projeto de Lei nº 036/2024, cabe a essa Procuradoria realizar a seguinte manifestação:

Trata-se de Projeto de Lei relevante por visar o atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia em vagas de estacionamento.

A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabeleceu diretrizes para o atendimento prestado pelo SUS às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia.

A Lei nº 12.086/2024, do Estado do Espírito Santo, instituiu a Polícia Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência.

O artigo 181, XX, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, visa estabelecer prioridade em vagas de estacionamento. Vejamos:

Art. 181 – Estacionar o veículo:

(...)

XX - **nas vagas reservadas às pessoas com deficiência** ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito ~~aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Os artigos 8º, 16, 24 e outros artigos do CTB estabelecem requisitos para que o Município de Conceição do Castelo seja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

Ao que parece, o Município de Conceição do Castelo não se integrou ao Sistema Nacional de Trânsito (salvo se demonstrar a referida comprovação), razão pela qual, ainda, não tem a competência objetivada no Projeto de Lei nº 036/2024, e assim, seu artigo 2º deve ser reprovado.

Quanto ao artigo 1º do mesmo projeto, cabe informar que o Município não tem competência para legislar em direito do consumidor (ARE 883.165 – STF):

É responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi aplicado pelo ministro Gilmar Mendes ao negar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

“O tribunal de origem, ao examinar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.497/2012, consignou que o município invadiu competência legislativa concorrente da União e do estado”, disse o ministro.

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pelo não prosseguimento da tramitação legislativa em relação ao projeto de lei nº 036/2024, por ferir o princípio da separação dos poderes.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 07 de maio de 2024.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador/CMCC”

Pois bem, também não podemos deixar de mencionar que a Lei Estadual nº 12.087, de 16 de abril de 2024, já garantiu a obrigação do atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, durante ~~todo o horário de atendimento, nos estabelecimentos públicos e~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

privados, portanto, verifica-se a que as leis antes citadas já garantem esses direitos aos portadores de fibromialgia.

Assim sendo, após analisar a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador, este relator propõe a **devolução** do citado **projeto de lei ao seu autor**, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 e art. 114, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, é pela **devolução ao autor do Projeto de Lei nº 036/2024**, para que sejam tomadas as providências que entender necessárias.

Sala das sessões da câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 22 de maio de 2024.

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-RELATOR

en Gallo
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

José Lucio de Aguiar
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

Wesley Satlher da Costa
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

Thiago Damiano Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

